

Comissária

PL 0792/2021  
PE 39/2021



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 006403/2021**

ABERTURA: 17/09/2021 - 12:47:53

REQUERENTE: ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A INSTALAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE BOTTÕES DE GÁS EM TODAS AS UNIDADES DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE LINHARES.

*Jungler Rick Zan*  
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
LEITURA	20/09/2021
CCJ	06/10/2021
CF	19/10/2021
Anexada Emendas protoc. (7316)	25/10/2021
Procuradoria/CCJ/CF	26/10/2021
CEC	08/11/2021
Plenária	26/11/2021
Aprovado a emenda p/ redação final	29/11/2021
Arquivado redação final	06/12/2021
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

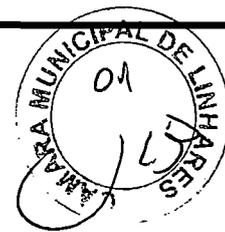
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
"Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ARQUIVA-SE EM 9010/PS

*[Handwritten signature]*

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_/2021**



Estabelece critérios para a instalação e armazenamento de botijões de gás em todas as unidades de educação no Município de Linhares.

Art. 1º. Esta lei estabelece critérios para a instalação e armazenamento de botijões de gás em todas as unidades de educação no Município de Linhares.

Art. 2º. Os botijões de gás (GLP), de qualquer categoria, deverão ser instalados e acondicionados do lado de fora das cozinhas escolares, em local arejado, de fácil acesso, devidamente protegido e em conformidade às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) destinadas a regulamentar a instalação de gás.

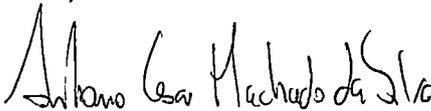
Art. 3º. Devem ser fixadas placas alertando sobre a presença de material inflamável e a proibição de fumar no local onde há a instalação de gás, bem como no local de armazenamento, caso sejam distintos.

Art. 4º. Fica autorizado ao Poder Executivo estabelecer que as despesas decorrentes com a esta lei fiquem por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º. É facultado ao Poder Executivo definir, por meio de decreto, o órgão competente para proceder à fiscalização e imposições de que tratam esta lei, observadas as peculiaridades de cada caso e legislação vigente.

6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogados os dispositivos em contrário.

Linhares, 17 de setembro de 2021.

  
**Professor Antonio Cesar**  
VEREADOR - PV

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo N° 006403/2021**

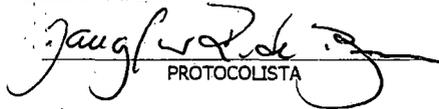
**ABERTURA:** 17/09/2021 - 12:47:53

**REQUERENTE:** ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

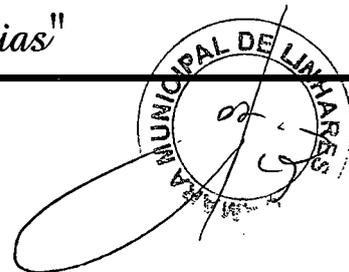
**DESTINO:** PLENARIO

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A INSTALAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE BOTTIÕES DE GÁS EM TODAS AS UNIDADES DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE LINHARES.

  
PROTOCOLISTA

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**JUSTIFICATIVA**

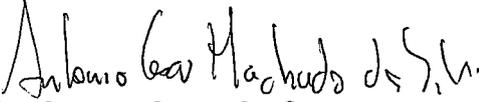
Esta proposição visa adequar as cozinhas das unidades de educação do município às normas de segurança da ABNT no que tange às instalações de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), visto ser uma necessidade urgente.

Nas visitas realizadas em diversas escolas do municípios, ficou constatado que, em algumas instituições o gás fica instalado dentro da cozinha, onde, além de estar próximo à chama e ao calor emanado pelos fogões, também fica cercado por instalações elétricas, a exemplo de lâmpadas, eletrodomésticos e tomadas.

Igualmente, estas cozinhas não possuem a ventilação necessária para que, em casos de eventual vazamento, os gases possam ser afastados pela ação do vento, o que acarreta não apenas o alto risco de explosão ou incêndio, como também ameaça de envenenamento do ar, expondo os servidores e alunos a grave perigo.

Além de prevenir acidentes, diminuindo os riscos aos quais alunos e servidores encontram-se expostos, a adequação das escolas ao padrão nacional de segurança na instalação de gás, tem por objetivo evitar que a Administração venha ser punida por não seguir o padrão obrigatório.

Linhares, 17 de setembro de 2021.

  
**Professor Antonio Cesar**  
VEREADOR - PV



**PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 006403/2021**

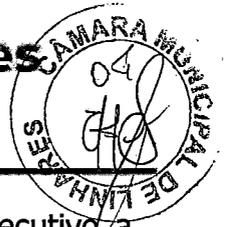
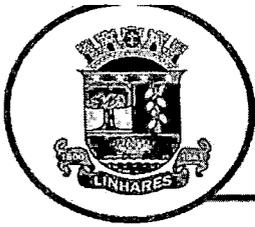
**PARECER**

**"PROJETO DE LEI – PL. ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A INSTALAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE BOTTIÇÕES DE GÁS EM TODAS AS UNIDADES DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE."**

Pelo presente PL pretende-se estabelecer critérios para a instalação e armazenamento de botijões de gás em todas as unidades de educação do município de Linhares.

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar não haver impedimento quanto à iniciativa do PL.

Primeiro, porque não se trata de matéria cuja competência seja destinada a algum ente federativo específico.



Além disso, não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Ademais, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.

Anote-se, ademais, que o PL não está criando quaisquer atribuições a órgãos do Poder Executivo, o que, por óbvio, caso estivesse, macularia a matéria, em razão da regra constitucional da separação dos Poderes constituídos.

Importa, ainda, registrar que, conforme consta da justificativa que acompanha o PL, a proposição visa adequar as cozinhas das unidades de educação do município às normas de segurança da ABNT no que tange às instalações de botijões de gás liquefeito de petróleo, o que se revela favorável ao interesse público.

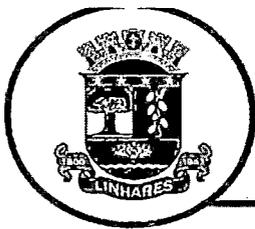
No tocante à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Em relação ao art. 4º, porém, cabe uma ressalva.

O dispositivo autoriza ao Poder Executivo estabelecer que as despesas decorrentes com esta lei fiquem por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

A meu ver, deve ser excluída a parte inicial do artigo, a dizer, "Fica autorizado ao Poder Executivo estabelecer que", na medida em que despesas, se houver, ficarão sim a cargo do Poder Executivo.

Na oportunidade, sugere-se algo semelhante à seguinte redação: "Art. 4º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário."



**Câmara Municipal de Linhares**  
Palácio Legislativo "Antenor Ellas"



Lembra-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, o qual, inclusive, teve repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que NÃO INVADE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA OS COFRES MUNICIPAIS, NÃO TRATE DA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.

Assim, não há qualquer impedimento para que o vereador edite lei que possa gerar despesas aos cofres do Poder Executivo, não havendo razão, portanto, para a expressão autorizativa.

No entanto, considerando que a execução da obrigatoriedade contida no PL (fixação de placas e possíveis adaptações dos espaços físicos), poderá ocasionar aumento de gasto aos cofres municipais, mostra-se indispensável a observância das regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o que dispõe os incisos I e II do art. 16.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nessa senda, para que seja possível o regular processamento do PL, necessário o cumprimento das exigências acima listadas, o que, desde já, recomenda-se.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **OPINA pela VIABILIDADE CONDICIONADA quanto ao prosseguimento do PL**, devendo ser juntado aos autos:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro;



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"



II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, para que se manifeste acerca da eventual despesa que poderá ser gerada pela aplicação do PL e exigência de cumprimento das regras da LRF, dentre outros pontos que entender pertinentes.

O PL deverá tramitar também pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o Regimento Interno estabelece ser competência desta Comissão exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, o que engloba, ao meu sentir, as edificações escolares.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um.

  
**ULISSES COSTA DA SILVA**  
**Procurador Jurídico**



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 006403/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 792/2021

Autor: Vereador Antônio Cesar Machado da Silva

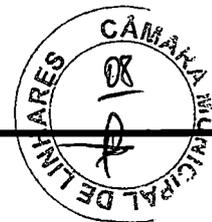
**PLO. ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A  
INSTALAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE  
BOTIJÕES DE GÁS EM TODAS AS UNIDADES  
DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE LINHARES.  
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, cujo conteúdo, em suma, estabelece critérios para a instalação e armazenamento de botijões de gás (GLP) em todas as unidades de educação no Município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 17.09.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa opinado pela viabilidade condicionada ao prosseguimento do referido projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 03/06.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.



## II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente proposição no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

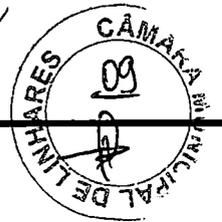
Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.

Destarte, a CORTE SUPREMA, em sede de repercussão geral (ARE-RG 878.911/RJ - Tema 917), decidiu que *não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Por via de consequência, **não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF**, que define, de modo taxativo, em catálogo *numerus clausus*, as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.

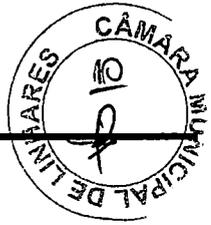
Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição pacificada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação **ampliativa**, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa, não havendo falar em desrespeito ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).

Entender de modo diverso resultaria restringir a iniciativa legislativa, e assim implicaria coartar de todo o exercício do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no *Estado Democrático de Direito*.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



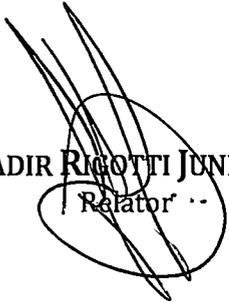
A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local. Aliás, frise-se, o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Legislativo.

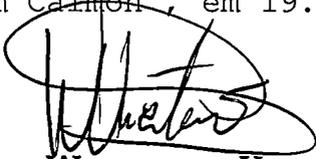
Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do PLO n° 792/2021**, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado.

Plenário "Joaquim Calmon", em 19.10.2021.

  
JADIR RIGOTTI JUNIOR  
Relator ..

  
WELLINGTON VICENTINI  
Presidente

  
ALYSSON REIS  
Membro



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

Moço 6403

PE 39/2021

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_/2021 AO**  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 792/2021**



O Vereador Professor Antônio Cesar, com assento nesta Casa de Leis, vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 1º. Fica adicionado o art. 6º no Projeto de Lei Ordinária nº 792/2021 com a seguinte redação:

"Art. 6º. Esta lei abrange apenas as unidades escolares que serão construídas após a sua entrada em vigor"

Art. 2º. Altera a redação do art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 792/2021 dando-lhe nova redação:

"Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial, revogados os dispositivos em contrário"

Linhares, 20 de outubro de 2021

*Antônio Cesar Machado da Silva*  
**Professor Antônio Cesar Machado**  
**VEREADOR - PV**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 007316/2021**

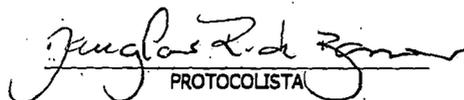
**ABERTURA:** 21/10/2021 - 11:20:05

**REQUERENTE:** ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

**DESTINO:** PLENARIO

**ASSUNTO:** EMENDA AO PROJETO DE LEI

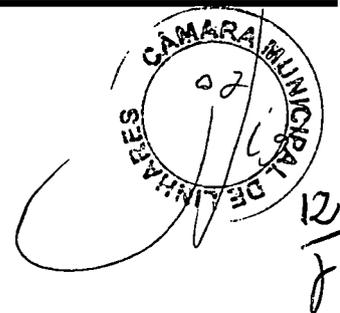
**DESCRIÇÃO:** ART. 1º. FICA ADICIONADO O ART. 6º NO PROJETO DE  
LEI ORDINÁRIA Nº 792/2021.

  
PROTOCOLISTA



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



### JUSTIFICATIVA

Com a finalidade de não alterar os custos já pré fixados na lei orçamentária e o andamento das obras que já se encontram em execução é que se propõe a presente emenda, limitando a eficácia desta proposição apenas às obras futuras, isto posto, não geram nenhum impacto no orçamento tão pouco a obrigação de ajustar as escolas já construídas, o que geraria custos.

Desta forma, não há necessidade de que seja feita uma análise do impacto orçamentário, pois sequer sabem-se quais serão os projetos futuros, tampouco as suas especificações, como por exemplo, tamanho da central de gás, quantidade de botijões ou qual será o tamanho das tubulações, sendo um custo a ser avaliado no instante em que for feito o projeto e a estimativa de custo deste.

Todavia, apesar de um provável aumento no valor das obras, o princípio da eficácia elenca que o trabalho a ser realizado terá o melhor primor técnico e o melhor preço, isto posto, esses custos adicionais serão compensados em razão da segurança dos servidores e dos alunos.

Linhares, 20 de outubro de 2021

*Antonio Cesar Machado da Silva*  
**Professor Antônio Cesar Machado**  
VEREADOR - PV



**PROCURADORIA**

**Projeto de Emenda nº 007316/2021**  
**Emenda ao Projeto de Lei nº 006403/2021**

**PARECER**

**"ALTERA O ART. 6º E ACRESCENTA  
ART. 7º AO PROJETO DE LEI Nº  
006403/2021."**

Encontra-se em tramitação nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 006403/2021, que pretende estabelecer critérios para a instalação e armazenamento de botijões de gás em todas as unidades de educação no município de Linhares/ES.

Foi apresentada a presente Emenda com o intuito de alterar o art. 6º e acrescentar o art. 7º ao PL, estabelecendo que a lei irá abranger tão somente as unidades escolares que serão construídas após sua entrada em vigor.

Pois bem.

A alteração que ora se busca não encontra qualquer impedimento constitucional ou legal, o que permite a regular tramitação da emenda.



Ademais, a modificação retira o óbice apontado no parecer exarado no Projeto de Lei, quanto à necessidade de cumprimento do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não há mais falar em gasto financeiro a exigir a estimativa do impacto orçamentário.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que a Emenda atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Destarte, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares**, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

Por fim, quanto às deliberações para votação da Emenda e Comissões Permanentes em que a Emenda irá tramitar, deverão ser seguidas as mesmas orientações contidas no Parecer do Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte um.

  
**ULISSES COSTA DA SILVA**  
Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**Projeto de Emenda nº 39/2021 (Processo nº 7316/2021)**

**Autor: Vereador Antônio Cesar Machado da Silva**

**Matéria Principal: PLO nº 792/2021 (Processo nº 6403/2021)**

**PROJETO DE EMENDA APRESENTADO POR  
PARLAMENTAR QUE VISA ALTERAR O ARTIGO 6º  
DA MATÉRIA PRINCIPAL E INCLUIR O ARTIGO 7º.  
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

**I - RELATÓRIO**

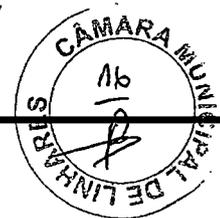
Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto de emenda em epígrafe, protocolizado em 21.10.2021, de iniciativa do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, cujo conteúdo, em suma, altera a redação do artigo 6º e inclui o artigo 7º ao PLO nº 792/2021, a fim de limitar a aplicação da proposição às unidades escolares construídas após a entrada em vigor da lei.

É o sucinto relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre a presente emenda cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Mostra-se *formalmente constitucional* a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o presente procedimento.

De igual forma, não reside no presente projeto de emenda nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

Nessa toada, impende consignar que o objeto da emenda traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal.

Em arremate, não resta caracterizado *desvio de poder* ou *excesso de poder legislativo*, pois a emenda apenas visa limitar a aplicação da proposição às unidades escolares construídas após a entrada em vigor da lei.

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Emenda n° 39/2021 (autuado sob o n° do Processo 7316/2021), de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva.

Plenário "Joaquim Calmon", em 26.10.2021.

  
**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
Relator

  
**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente

  
**ALYSSON REIS**  
Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,  
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

**Processo n.º 006403/2021**

**PLO n.º 792/2021**

**PE n.º 39/2021**

"Estabelece critérios para instalação e armazenamento de botijões de gás em todas as unidades de educação no Município de Linhares."

Projeto de Lei de autoria do vereador Antônio César Machado da Silva, visando criar critérios para instalação e armazenamento de botijões de gás em todas as unidades de educação no Município de Linhares.

O presente projeto de lei estabelece a adequação das cozinhas das unidades de educação do município às normas de segurança da ABNT no que tange às instalações de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Depreende-se de uma primeira análise, que o projeto de lei apresentava a criação de despesa com as adequações de todas as unidades de educação do município de Linhares, entretanto, o nobre vereador apresentou emenda, excluindo tal obrigação:

Art. 6º. Esta lei abrange apenas as unidades escolares que serão construídas após a sua entrada em vigor.



Nota-se que o projeto de lei não traz qualquer alteração que possa vir a acarretar aumentos das despesas do município.

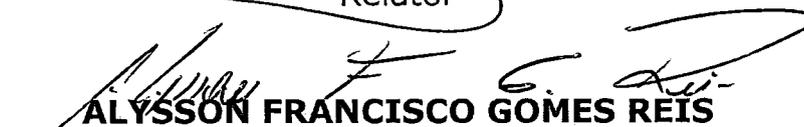
Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido. Portanto, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **VIABILIDADE** do projeto de lei em análise.

É o parecer.

Linhares/ES, 04 de novembro de 2021.

  
**GILSON GATTI**  
Presidente

  
**WALDEIR DE FREITAS**  
Relator

  
**ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS**  
Membro



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,  
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Estabelece critérios para a instalação e armazenamento de botijões de gás em todas as unidades de educação no Município de Linhares.

**PARECER n.º 89/2021**

Ref. aos Processos n.ºs. 006403/2021 e 007316/2021

Projeto de Lei Ordinária n.º. 792/2021 e Projeto de Emenda n.º. 39/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária e Projeto de Emenda Aditiva de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado, tendo por objeto estabelecer critérios para a instalação e armazenamento de botijões de gás em todas as unidades de educação no Município de Linhares, sob a justificativa de prevenção de acidentes, diminuição dos riscos aos quais alunos e servidores encontram-se expostos e a adequação das escolas ao padrão nacional de segurança na instalação de gás. E, Projeto de Emenda Modificativa n.º. 39/2021 proposta à fl. 11, nos termos da Justificativa de fl. 12.

*Prima facie* registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "a" e "b" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

**Art. 62. Compete:**

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer; (grifo nosso)

b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral; higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição (grifo nosso);



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Inicialmente, a ilustre Procuradoria às fls. 03/06 emitiu Parecer em que opinou pela VIABILIDADE CONDICIONADA quanto o prosseguimento do PL. Sequencialmente, às fls. 07/10 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), atestou pela CONSTITUCIONALIDADE formal, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal c/c 28, I, da Constituição Estadual, fundamentando que o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena do nefasto engessamento do Legislativo. Às fls. 13/14, Parecer FAVORÁVEL da Procuradoria e às fls. 15/16 Parecer da CCJ pela CONSTITUCIONALIDADE, sobre o Projeto de Emenda de fl. 11. Por fim, Parecer da Ilustre Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização pela VIABILIDADE do projeto de lei em análise.

Segurança na escola é fundamental para que os alunos se desenvolvam e não tenham traumas. Além disso, para a instituição de ensino é a garantia de mais credibilidade e confiança.

Todo local onde existe grande concentração e movimentação de pessoas está vulnerável a ocorrências capazes de comprometer a *segurança* do ambiente. Os riscos podem variar desde acidentes ou fenômenos naturais, como tempestades, inundações, desabamentos e incêndios, até danos causados pelo ser humano.

As escolas, por apresentarem essas características, ou seja, grande concentração e movimentação de pessoas, estão, certamente, expostas a esses riscos e perigos. Por isso, há necessidade de se criar sistemas de segurança capazes de proteger o ambiente escolar, incluindo alunos, professores e demais funcionários.

As estatísticas de acidentes no ambiente de trabalho, no Brasil, vêm apresentando índices bem superiores aos verificados nos principais países do mundo globalizado com os quais o país que deseja competir. Esses índices indicam não só a necessidade de adoção de medidas de controle imediatas, como também, de políticas e atitudes de longo prazo que visem reverter esta tendência e, de forma geral, levar ao mínimo os riscos às pessoas e ao meio ambiente. O ato inseguro não é a forma natural do comportamento humano. Refletindo sobre os desafios que a educação deverá enfrentar nos próximos anos para o entendimento e atendimento das necessidades do mercado de trabalho globalizado, percebemos que a implementação de uma prática educativa, com enfoque pedagógico para a autonomia, buscando a conscientização da prevenção à exposição aos riscos, poderá contribuir para se vencer o desafio de se superar a insegurança.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), vinculada ao Ministério de Minas e Energia, estabelece os requisitos mínimos para as empresas que atuam



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



no mercado de GLP, visando garantir a segurança do consumidor e a regularidade do abastecimento no Brasil. A Resolução ANP nº. 15, de 2005, estabelece os requisitos necessários a autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP e a sua regulamentação. A fiscalização das atividades econômicas é realizada pela Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI), órgão vinculado a ANP (ANP, 2012). E, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) que regulam *área de armazenamento e requisitos de segurança* dos recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP).

O gás liquefeito de petróleo (GLP) é um combustível formado pela mistura de dois gases extraídos do produto: propano e butano. O GLP não é corrosivo nem poluente. Também não é tóxico, mas se inalado em grande quantidade produz efeito anestésico. Em seu estado natural o GLP é inodoro. No entanto, um cheiro característico é adicionado a ele para que um eventual vazamento possa ser identificado mais facilmente. Todo combustível é inflamável e, portanto, potencialmente perigoso. Assim como a gasolina, o álcool ou o querosene, o GLP também pega fogo com facilidade ao entrar em contato com chamas, brasas ou faíscas. Se houver um grande vazamento em um ambiente não ventilado, o gás se acumulará no ambiente. Assim, qualquer chama ou faísca provocará uma explosão e, conseqüentemente, incêndio.

O GLP é fornecido pelas companhias em botijões e cilindros transportáveis ou estacionários. Para ser seguro, um botijão de gás precisa ser fabricado de acordo com rigorosas normas técnicas. Deve passar por controle de qualidade cada vez que voltar às bases de engarramento e ser manuseado corretamente.

O abrigo deve estar localizado no exterior da edificação, em local ventilado, próximo de um acesso, preferencialmente onde não haja trânsito de alunos. O abrigo também não deve estar perto de locais onde existam fontes de calor. Os acessos ao abrigo devem estar sempre desimpedidos, com os equipamentos de proteção contra incêndio (hidrantes/extintores) em funcionamento e com facilidade de acesso e operação.

O GLP caso inalado em grande quantidade produz efeito anestésico e pode até levar a morte. Os perigos do GLP são decorrentes de suas características físico-químicas e estão presentes em todos os seus ciclos de comercialização, principalmente no transporte e na utilização dos consumidores finais. (FDE, 2009)

Pelo exposto, ante a análise e apreciação dos projetos em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), da Comissão de Finanças, Economia Orçamento e Fiscalização, a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária e Projeto de Emenda Aditiva, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado, tendo por objeto estabelecer critérios para a instalação e armazenamento de botijões de gás em todas as unidades de educação no Município de Linhares.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 25 de novembro de 2021.



**AMANTINO PEREIRA PAIVA**  
Presidente da Comissão



**MANOEL MESSIAS CALIMAN**  
Membro da Comissão



**GILSON GATTI**  
Relator da Comissão







*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



PROCESSO Nº 006403/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 792/2021

PROCEDÊNCIA: Vereador Antônio Machado da Silva

**REDAÇÃO FINAL**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Antônio Machado da Silva que estabelece critérios para a instalação e armazenamento de botijões de gás em todas as unidades de educação no Município de Linhares.

O presente projeto foi aprovado em Plenário COM EMENDA, protocolada sob o nº. 7316/2021 (PE nº. 39/2021), visando *acrescentar* o artigo 6º e *alterar* a redação do antigo artigo 6º, dando-lhe nova redação como artigo 7º do projeto original, e permanecendo as demais disposições inalteradas. Com base no art. 160 do Regimento Interno, segue para publicação e inclusão na ordem do dia para aprovação da proposta de redação final com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 03 de dezembro de 2021.

**Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida**  
**Assessora de Técnica Legislativa e Redacional**



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 792/2021

Estabelece critérios para a instalação e armazenamento de botijões de gás em todas as unidades de educação no Município de Linhares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, o Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, a saber:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece critérios para a instalação e armazenamento de botijões de gás em todas as unidades de educação no Município de Linhares.

**Art. 2º** Os botijões de gás (GLP), de qualquer categoria, deverão ser instalados e acondicionados do lado de fora das cozinhas escolares, em local arejado, de fácil acesso, devidamente protegido e em conformidade às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) destinadas a regulamentar a instalação de gás.

**Art. 3º** Devem ser fixadas placas alertando sobre a presença de material inflamável e a proibição de fumar no local onde há a instalação de gás, bem como no local de armazenamento, caso sejam distintos.

**Art. 4º** Fica autorizado ao Poder Executivo estabelecer que as despesas decorrentes com a esta Lei fiquem por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** É facultado ao Poder Executivo definir, por meio de decreto, o órgão competente para proceder à fiscalização e imposições de que tratam esta Lei, observadas as peculiaridades de cada caso e legislação vigente.

**Art. 6º** Esta Lei abrange apenas as unidades escolares que serão construídas após a sua entrada em vigor.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial, revogados os dispositivos em contrário.

Linhares/ES, 03 de dezembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida**  
**Assessora de Técnica Legislativa e Redacional**

# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES



Matéria : REQUERIMENTO n° 6403 E 7316/2021  
Autoria : PROF. ANTONIO CESAR

Reunião : 44° SESSÃO ORDINÁRIA  
Data : 06/12/2021 - 20:26:56 às 20:28:17  
Tipo : Nominal  
Turno : Redação Final  
Quorum : Indeterminado  
Condição : votos Sim  
Total de Presentes : 17 Parlamentares

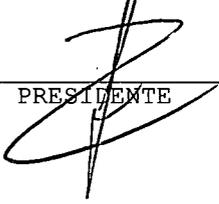
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	20:28:04
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	20:28:02
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Sim	20:28:06
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	20:28:06
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	20:28:02
20	JOHNATAN MARAVILHA	PODE	Sim	20:28:02
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	20:28:02
14	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	20:28:03
4	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	20:28:04
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	20:28:08
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	20:28:01
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	20:28:02
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	20:28:04
13	VICENTINI	REDE	Sim	20:28:02
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	20:28:04

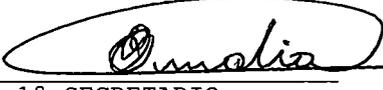
Totais da Votação :                      SIM                      NÃO                      TOTAL  
   15                      0                      15

Resultado da Votação :                      **Aprovado**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE  
1° Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN  
1° Secretário: EGMAR, O GUIGUI  
2° Secretário: ALYSSON REIS

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
1° SECRETARIO

  
\_\_\_\_\_  
2° SECRETARIO